

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO Nº 126 /2019

40ª SESSÃO: 17/06/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: DANCOR S.A. INDÚSTRIA MECÂNICA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/1121/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201626999-7

CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA

EMENTA: FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. **1.** Não reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa, dado que as planilhas geradas na ação fiscal revelam preciso trabalho em relacionar as notas fiscais consideradas. **2.** Não reconhecimento da decadência quanto ao lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, sendo caso de aplicação do art. 173, I do CTN. **3.** Materialidade da infração comprovada em razão da ausência de selo fiscal de transito em operações de entrada, sendo caso de aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/1996. **4.** Auto de Infração procedente. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art. 157 do Decreto nº 24.569/98. Penalidade prevista no art. 123, VIII, "m" da Lei 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

Palavra Chave: Descumprimento de obrigação acessória. Operações de entrada. Selo de transito.

RELATÓRIO:

O processo versa sobre a infração de falta do cumprimento do procedimento de selagem de notas fiscais de entrada interestadual. A norma sobre obrigação acessória consta do art. 157 do RICMS-CE, e a conduta narrada no Auto de Infração é a seguinte:

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO. DURANTE O EXERCÍCIO DE 2011 RECEBER MERCADORIAS COM NOTAS FISCAIS DE ENTRADA SEM SELO FISCAL DE TRANSITO NO VALOR DE R\$ 359.835,94 CONFORME DEMONSTRATIVOS DAS NOTAS FISCAIS SEM PASSAGEM PELOS POSTOS DE FRONTEIRAS EM ANEXO.

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2016.12807; Termo de Início de Fiscalização nº 2016.15568, Termo de intimação nº 2016.15619 e lista de notas fiscais em fls. 14-16, na qual indica somatório do valor das operações em R\$ 359.835,94.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2016.12807; Termo de Início de Fiscalização nº 2016.15568, Termo de intimação nº 2016.15619 e lista de notas fiscais em fls. 14-16, na qual indica somatório do valor das operações em R\$ 359.835,94.

O auto de infração descreve a aplicação da multa prevista no art. 123, III, "m", de 20% sobre o valor das operações, ou seja, R\$ 71.967,88.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva requerendo:

1. Nulidade da autuação em face de emissão de Portaria para autorizar a ação fiscal, conforme previsão da IN SEFAZ 41/2011;
2. Improcedência em razão da decadência, com base na regra de contagem posta no art. 150, § 4º do CTN.

Em primeira instância o processo é julgado parcialmente procedente com os seguintes fundamentos:

1. Não acolhimento da nulidade por ausência de emissão de Portaria, dado que a IN 41/2011 foi revogada pela IN 49/2011, de forma que a emissão do Mandado de Ação Fiscal previsto no art. 3º, II é o elemento formal de designação da ação fiscal;
2. Não acolhimento da preliminar de decadência com base nos art.149, VI combinado com art.173, I do CTN e Súmula 555 do STJ;
3. No mérito, aponta que a lista de notas fiscais em fls. 14-16 descreve a relação dos eventos nos quais ocorreu o descumprimento da obrigação acessória.

O contribuinte vem aos autos e apresenta Recurso Ordinário, com os seguintes argumentos:

1. Há nulidade em razão da ausência de falta de juntada das notas fiscais de saída;
2. Improcedência em razão da decadência, com base na regra de contagem posta no art. 150, § 4º do CTN, dado que o ICMS é um tributo que se apura através de lançamento por homologação, e especialmente "... no mês subsequente ao fato gerador há a entrega de da DIEF/Sped fiscal referente as operações de entrada".
3. No mérito, aponta que a lista de notas fiscais descreve a relação dos eventos nos quais ocorreu o descumprimento da obrigação acessória.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 95/2019 (acolhido pela Procuradoria Geral do Estado) manifestando-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negativa de provimento e confirmar a parcial procedência de primeira instância pelas seguintes razões:


1. A menção a notas fiscais de saída narrada no julgamento de 1ª instância não interfere a fruição do direito de defesa;
2. No caso de descumprimento de obrigação acessória, aplica-se o critério de determinação do termo inicial de contagem de prazo na forma do art. 173, I do CTN;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

3. e, no mérito, mantém a parcial procedência da acusação fiscal, entendendo que ocorre a divergência entre os valores declarados na Dief com somatórios dos valores das operações de notas fiscais de saída e confirma a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII "I" da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei 16.2586/2017.

Este é o relatório





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

VOTO

I – Nulidade processual

A concepção do sistema de nulidades é posta no contexto da efetividade da garantia da defesa, vale dizer, o contribuinte possa saber quais são os fatos e motivos pelos quais está sendo cobrado. Daí que o art. 41 § 2º Decreto nº 32.885/2.018 descreve que, caso ocorra emissão de auto de infração, que sejam alocados os fundamentos pelos quais o agente chegou a essa conclusão.

Essa formalidade foi plenamente satisfeita. O evento do julgamento de primeira instância narrar equivocadamente “notas fiscais de saída” é irrelevante. Tal como posto no parecer da Assessoria Processual Tributária.

II - Decadência

Para os casos de descumprimento de obrigação acessória (CTN 113 § 2º) há a jurisprudência posta em julgados da Câmara Superior, notadamente a Resolução nº 42/2017, (Rel. Conselheiro Diogo Morais Almeida Vilar) de que se aplica a regra para determinação do termo inicial de contagem do prazo conforme o art. 173, I do CTN, ou seja, o 1º dia do ano do exercício seguinte.

Tal como se vê neste trecho do voto da Resolução citada:

Ademais, pelo simples fato da sua inobservância, a obrigação acessória é convertida em principal (CTN, art. 113, § 3º), sujeitando-se ao lançamento de ofício, na forma do art. 149, incisos II, IV e VI, do CTN. Em outras palavras, a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º do CTN aplica-se aos casos de suposto descumprimento de obrigação principal, mas não aos casos de descumprimento de obrigação acessória, onde o crédito tributário a ser constituído seria o “de ofício” pelo Fisco - multa por descumprimento de obrigação acessória – visto que, naturalmente, não há recolhimento/pagamento a ser homologado. Nesse sentido, Alberto Xavier bem exemplifica e diferencia a aplicação dos artigos 150, § 4º e 173, I, ambos do CTN:

O período da infração corresponde a fevereiro/2011 a dezembro/2011, de forma que por esse critério o termo inicial de contagem da decadência se inicial aos 1º/01/2012 e finda aos 1º/01/2017. E o auto de infração foi lavrado aos 13/12/2016.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Mérito

O controle de transito é marcado na legislação nos termos do art. 157 do RICMS-CE, sendo obrigação acessória conforme conceito do art. 113 do CTN. O descumprimento de obrigação acessória implica em obrigação principal quanto a imposição de multa, nos termos do § 3º do art. 113 do CTN.

A materialidade da infração consta na relação de notas fiscais que não foram apresentadas para o procedimento de selagem, a qual sequer foi impugnada.

Do que resulta na aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/1996, na forma de multa de 20% sobre o valor das operações.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, afastando a preliminar de nulidade suscitada em Recurso e rejeitando a alegação de decadência, ficando o recorrente condenado ao pagamento da multa de 20% do valor das operações conforme a regra do artigo 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, conforme Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 359.835,94	PERCENTUAL
MULTA	R\$ 71.967,88	20%
TOTAL	R\$ 71.967,88	

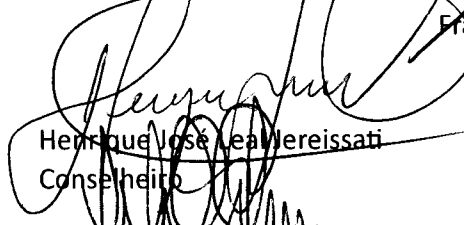
✓

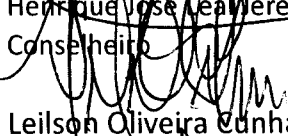
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

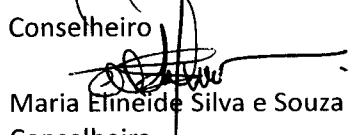
DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos onde é recorrente DANCOR S.A. INDÚSTRIA MECÂNICA. e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, tomar as seguintes deliberações: 1- Quanto a alegação de nulidade da autuação sob o argumento de que o julgamento foi instruído com notas fiscais de saídas que não passaram na fronteira, afasta-la com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, dado que não há cerceamento de defesa 2. Quanto a alegação de decadência, decidir afasta-la considerando que se aplica a regra do art. 173, I do CTN. No mérito, Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar decisão CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de julho de 2019.

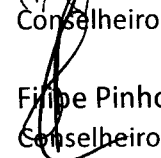

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente


Henrique José Leal Vereissati
Conselheiro

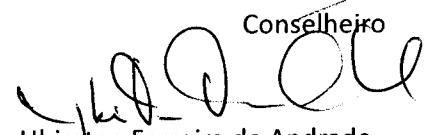

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Maria Elneide Silva e Souza
Conselheira


Marcus Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Rafael Pereira de Souza
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
Ciente: 24/07/19